	G
	÷
	Ċ.
	_
	⋖
	~
	$\approx$
	nforme o códiao: DB8D2C7B-F74F4016-398093CB-17D0AC16
	/
	-
	٠,
	'n
	<u>بر</u>
	L
	$\alpha$
	ö
	$\simeq$
N	_
N.	α
~	σ
ب	~
V	1
$\sim$	cc
≗	=
$\mathbf{\mathcal{I}}$	÷
兖	⋍
~	. >
Š	щ
_	ч
녿	~
ส	10
_	÷
$\neg$	÷
≾	щ
r	^
_	۲,
ш	$\simeq$
┯	$\sim$
÷	C
Z	~
=	≈
ı	$\alpha$
_	
1	_
7	•
ш	C
Υ	$\sim$
$\overline{}$	=
_	Č
$\neg$	٠c
~	C
_	_
_	C
מ	•
-	4
ת	_
ń	₽
"	$\overline{}$
℄	¥
$\overline{}$	.=
=	a
	u
↸	ď
_	~
$\neg$	~
_	4
$\sim$	_
≍	· U
_	$\sim$
മാ	
≐	▔
⊏	>
Φ	C
Ċ	~
⊏	_
≂	_
2	_
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 0.	α
ලා	0
ā	Ä
U	۷
0	_
	π
ñ	
ğ	=
ğ	Ξ
ınad	Ξ
sınad	
ssinad	in a phanaly br/spede e in
assinad	llisuo
assinad	/consulta toe am dov br/spede e inform
o assinad	=
ioi assinad	=
tol assinad	=
o toi assinad	=
ito foi assinad	=
nto foi assinad	=
ento toi assinadi	=
nento toi assinadi	=
mento toi assinadi	=
umento toi assinadi	=
cumento toi assinadi	=
ocumento toi assinadi	=
documento foi assinad	=
documento toi assinadi	=
e documento foi assinad	=
te documento foi assinad	=
ste documento foi assinadi	=
Este documento toi assinad	=
Este documento foi assinadi	=
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento toi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinad	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinadi	//.utth etis o essese e
Este documento foi assinado di	=

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 49/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11642/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Jecimar Pinheiro Matos (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Ana Paula de Freitas Lopès OAB/AM 7495 e Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7738.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2863/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

- **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anamã, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme delineado na fundamentação do Voto;

Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas e determinações a origem.

11- Ata: 28ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

	'n
	Ξ
	9
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: DB8D2C7B-F74F4016-398093CB-17D0AC16
	Ճ
	7
	٦
	찄
	ž
	ó
κi	2
$\sim$	õ
ಜ	ကု
$\infty$	9
9	5
∞.	4
$\overline{}$	#
≿	Ň
Ψ	۴
$\mathbb{S}$	ā
<u>r</u>	$\sim$
Ш	$\approx$
Ξ.	$\tilde{\Box}$
≤	00
Δ.	当
⋖	_
Щ	Ö
<u>x</u>	<u>.</u>
<u>~</u>	ž
$\aleph$	ö
_	0
<u>s</u>	Φ
Ś	Ε
Ś	ō
٩.	₹
0	=
	e
2	ä
	Φ
0	Sc
7	$\geq$
≅	4
ē	6
Ě	ō
ਜ਼	E
≒	ď
≓,	ø
$\sim$	5
ŏ	ď
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 08/08/2022.	f
둜	S
ŝ	ō
co	2
9	$\sim$
0	≓
₹	_
₫	æ
⊑	S
3	0
Ō	Φ
0	SS
ţ	ě
S	3
	æ
	:5
	ž
	ŕ
	ę
	Z
	ರ
	æ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO Nº 49/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- **12- Data da Sessão:** 2 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 49/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11642/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Jecimar Pinheiro Matos (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Ana Paula de Freitas Lopes OAB/AM 7495 e Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7738.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2863/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2015.

Revelia. Determinação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamã, no exercício de 2015, quanto à Notificação n.º 001/Cl/DICOP-ANM (fls. 661/676), relacionada às irregularidades atinentes às obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 10.2. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Anamã, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 49/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- **10.3. Determinar** , diante dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 10.4. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens 8, 10, 11, 14, 16 a 18, 21 a 26 e 28, da fundamentação do Voto, e dos subitens 1.1 a 1.8, 2.1 a 2.8, 3.1 a 3.24, 4.1 a 4.8, 5.1 a 5.24, 6.1 a 6.8, do Relatório Conclusivo n.º 044/2017 DICOP (fls. 3442/3459), a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas;
- **10.5. Dar ciência** ao Sr. **Jecimar Pinheiro Matos**, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis;
- **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 2 de Agosto de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: DB8D2C7B-F74F4016-398093CB-17D0AC16
	$\overline{c}$
	₹
	2
	$\overline{}$
	~
	ö
	Š
ςi	č
N	86
ನ	ç
ò	16
∺	4
õ	Ľ,
Ë	7
e	4
₹	9
÷	$\ddot{c}$
Ï	2
Z	ᄶ
1	æ
₹	Ξ
₽	2
Ŷ	÷
Ď.	Š
_	С
22	ē
'n	Ε
₹	ç
Э	2.
⊒	a.
Ⅎ	ç
÷	ă
Ճ	Ý.
ţ	ء
딞	2
Ě	č
ā	Ε
₫	ď
σ	2
용	π
ğ	≒
둜	S
as	ç
ਰ	×
=	4
羟	ŧ
ē	4
≒	v.
ಠ	C
ಕ	S.
æ	e S
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 08/08/2022.	ć
_	π
	2
	ģ
	ē
	č
	ŋ
	π

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 49/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2022 - TCE - Tribunal Pleno)

**14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

# FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral